



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

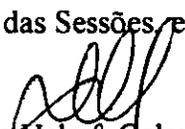
Processo : 13642.000068/98-35
Acórdão : 201-74.016
Sessão : 14 de setembro de 2000
Recurso : 111.927
Recorrente : CIA. INDUSTRIAL FLUMINENSE
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

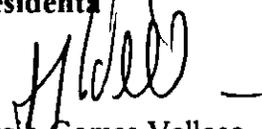
FINSOCIAL – COMPENSAÇÃO – Ausente o pressuposto legal de que existem créditos líquidos e certos que gerem este direito, a administração não pode autorizar compensações. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CIA. INDUSTRIAL FLUMINENSE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros João Berjas (Suplente), Antonio Mário de Abreu Pinto, Jorge Freire, Valdemar Ludvig e Rogério Gustavo Dreyer.
cl/cf/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13642.000068/98-35
Acórdão : 201-74.016
Recurso : 111.927
Recorrente : CIA. INDUSTRIAL FLUMINENSE

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de compensação de FINSOCIAL com COFINS, formulado pela Recorrente, em razão de ter sido proferida decisão judicial transitada em julgada na Ação Ordinária de Repetição de Indébito nº 92.0012854-8.

A Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora - MG indeferiu o pleito, pois entendeu, entre outros fundamentos, ter havido opção pela via judicial.

Irresignada, a Recorrente apresenta impugnação à Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Juiz de Fora - MG alegando, em síntese, que: (a) o pedido judicial está restrito à restituição e não à compensação; (b) aponta a impossibilidade de desistir da ação judicial, pois a execução da sentença não está em curso; e (c) impetrou mandado de segurança visando garantir o seu direito de compensar os valores recolhidos a título de FINSOCIAL, excedentes a alíquota de 0,5%, sendo proferida decisão favorável pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A decisão ora recorrida entende ser cabível a restituição de valores recolhidos do FINSOCIAL, excedentes à alíquota de 0,5%. Contudo, fundamenta o indeferimento do pedido nas consultas ao sistema de acompanhamento de processos, as quais revelam que a Ação de Repetição de Indébito, proposta pela Contribuinte, encontra-se em fase de execução, ensejando a conclusão de que inexistente crédito líquido e certo que lhe daria direito à compensação, visto que ambos os processos se reportam a idênticos valores.

O Recurso Voluntário apresentado cinge-se a aduzir que a contribuinte pode optar por obter a restituição quando da execução do julgado, ou pela compensação dos valores indevidamente recolhidos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13642.000068/98-35
Acórdão : 201-74.016

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O litígio está restrito fundamentalmente à possibilidade do contribuinte optar por obter a restituição dos valores indevidamente recolhidos na execução judicial da sentença favorável, transitada em julgado, ou, administrativamente, por meio de pedido de compensação.

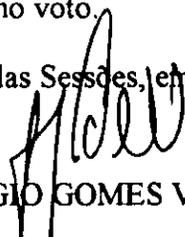
Acontece que, no presente caso, a Contribuinte está executando judicialmente os valores recolhidos indevidamente e também pleiteando a compensação dos mesmos valores com débitos da COFINS.

Desta forma, afigura-se correta a decisão recorrida ao julgar a inexistência de crédito líquido e certo, que permita a compensação pleiteada.

Nego, portanto, provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2000


SÉRGIO GOMES VELLOSO